

PUBLICIDADE LEGAL

**Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação
do Município de São Paulo - PRODAM-SP S/A**
CNPJ nº 43.076.702/0001-61 - NIRE MATRIZ nº 35300036824

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.002/2022 – SEI Nº 7010.2021/0007109-3

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA IP, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa LIVITECH DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A, contra a r. decisão do Sr. Pregoeiro que a inabilitou para os itens 1, 3 e 5 do Pregão Eletrônico acima citado, por descumprimento do item 8.5.2 do edital (entrega do balanço patrimonial), bem como, contra a decisão que habilitou a empresa PLANTEC para os itens 1 e 3, por entender que esta não atendeu aos requisitos técnicos exigidos no edital. A recorrente alega, em apertada síntese, que entregou o documento que comprova sua capacidade econômico-financeira e que a empresa habilitada para o item 1 e 3 não comprovou, através dos atestados de capacidade técnicas apresentados, as exigências do Termo de Referência. Em suas contrarrazões a empresa PLANTEC informa que todos os produtos ofertados atendem integralmente ao objeto licitado e que a Recorrida declara que estes atendem integralmente ao Edital. Por sua vez, a empresa PHONWAY, habilitada para o item 5 informa que "a falta de apresentação de documento obrigatório na fase de habilitação NÃO consiste em mero erro formal, passível de correção, de modo que a pretensão da LIVITECH não apenas não possui respaldo legal como de fato é CONTRARIA à legislação que rege à matéria". É a síntese do necessário. Inicialmente é importante lembrar que a licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados"¹¹. Para desenvolver tal mister é necessária a observância de diversos princípios, dentre eles o da **vinculação ao instrumento convocatório**. Tal princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como bem pontua a recorrente, "a licitação, objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia". Por isso, habilitar uma empresa que não apresentou os documentos exigidos no edital, configura afronta ao princípio citado, dando tratamento diferenciado a quem descupriu o Edital, em detrimento das demais licitantes que apresentaram toda a documentação exigida. Assim, para que fosse possível a seleção de uma empresa com aptidões, não somente técnicas, mas também financeiras para execução do contrato, fixou-se no edital, obedecendo os preceitos estabelecidos no Regulamento de Licitações e Contratos da PRODAM-SP, requisitos de habilitação que permitem verificar a qualificação econômico-financeira da licitante. O item 8.5.2 estabelece que compete ao licitante, para fins de verificação da capacidade econômico-financeira, apresentar "Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por Balanços ou Balanços Provisórios, exigindo-se, nos casos de sociedade comercial e civil, o Termo de Abertura e Encerramento". O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário. O edital ainda estabelece que para "as empresas obrigadas a escrituração por meio do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL-SPED, conforme IN RFB nº 1774, de 22/12/2017, deverão apresentar os seguintes impressos do arquivo SPEED Contábil: a) Termo de Abertura e Encerramento; b) Balanço Patrimonial; c) Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE); d) Recibo de Entrega do Livro Digital". No que diz respeito a exigência do item 8.5.2, IV do edital, a obrigatoriedade decorre do disposto na Lei Federal nº 6.404/76, inclusive para as sociedades anônimas de capital fechado (artigo 133, §4º). O documento apresentado pela licitante foi elaborado por uma auditoria particular independente por ela contratada para auditá sua empresa, ou seja, um documento não segue os preceitos legais para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante. Deixar de apresentar um documento exigido no edital, no caso a comprovação de capacitação econômico-financeira, configura desobediência ao instrumento convocatório e, consequentemente, a inabilitação do licitante. É fundamental que a parte formal (documentação) do processo licitatório seja atendida, sob pena de, ao habilitar um licitante que não exibiu os documentos exigidos, criar tratamento desigual entre os licitantes, infringindo princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório (RHS Licitações licitacao.com.br). Cabe reforçar que o ônus da apresentação dos documentos exigidos no Edital cabe aos licitantes, sob pena de desclassificação da sua proposta. No tocante a alegação de ausência de diligência, vale esclarecer que esta se presta "esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior do documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta". Ou seja, se há um erro formal ou omissão no documento de habilitação encaminhado, há o poder-dever do Pregoeiro em realizar a diligência. No entanto, o documento sequer foi apresentado pela licitante. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello a finalidade das diligências "reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandadas pelo edital; b) o teor do documento ou informação é proprietário de mais de uma intelecto - e não, pois apenas de uma intelecto". (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*, 21. ed. rev. e at. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 554). "Nessa feita, por exemplo, se os documentos de habilitação técnicas foram juntados, mas há dúvida sobre o seu conteúdo, a diligência pode admitir a juntada de novo documento. Contudo, caso a empresa não tenha juntado os respectivos documentos, não cabe diligência para tal finalidade. Ao menos, fôssoi a regra estabelecida pelo legislador." (TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações* publicadas comentadas. 12 ed. São Paulo: IusPodium, 2021. P. 345). Ainda, a recorrente alega que a empresa habilitada não comprovou a qualificação técnica exigida no edital, pois "o documento que comprova a capacidade no fornecimento dos equipamentos destes itens citados, é omisso no que diz respeito às características individuais destes itens". Ainda, alega que "... o Atestado apresentado pela RECORRIDA PLANTEC DISTRIBUIDORA não é claro sobre qual tipo de equipamento foi fornecido". Como é sabido, o entendimento é que qualquer atestado de capacidade técnica, para qualquer produto ou serviço, seja similar ao tipo de objeto e não com as características técnicas exigidas neste Termo de Referência em específico. Assim solicitamos que os licitantes demonstrassem o fornecimento de equipamentos do mesmo tipo, no caso telefone IP, e não consultamos, em nenhum caso deste pregão, se o equipamento ainda é comercializado ou se tem documentação vigente na internet, pois o único interesse é verificar se o licitante demonstrou capacidade de fornecimento de um equipamento similar em até 30% da quantidade solicitada nesta licitação. Portanto, a capacidade técnica das empresas foi avaliada a partir de critérios objetivamente definidos no edital, sendo considerado nos atestados a similaridade do objeto descrito no atestado com aquele almejado por esta Ente. Ainda que a recorrente rogue pela observância do princípio administrativo do formalismo moderado, a situação ora apresentada ofende o tal princípio, pois entender que a não apresentação de um documento habilitatório, exigido com amparo legal, é mero formalismo, desprécio ao princípio da isonomia, dando tratamento diferenciado a quem descupriu o Edital, em detrimento das demais licitantes que apresentaram toda a documentação exigida. Ressalta-se que nesse caso não coube a realização diligência, pois resultaria na inserção de documento que a licitante deixou de apresentar em momento oportuno, em desrespeito as demais licitantes que apresentaram os documentos de acordo com a exigência do edital.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, recebo o recurso interposto pela empresa LIVITECH DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A, por ser tempestivo, e no mérito julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão de inabilitação da recorrente para os itens 1, 3 e 5 de habilitação da empresa PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PROD. DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. para os itens 1 e 3.

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.

**Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação
do Município de São Paulo - PRODAM-SP S/A**
CNPJ nº 43.076.702/0001-61 - NIRE MATRIZ nº 35300036824

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.002/2022 – SEI Nº 7010.2021/0007109-3

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA IP, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CAM TECNOLOGIA EIRELI – ME, contra a r. decisão do Sr. Pregoeiro que a inabilitou no certame para o item 4 (cota reservada) por entender que esta não atendeu as exigências do edital (entrega do balanço patrimonial), bem como, contra a decisão que habilitou a empresa PLANTEC para os itens 1 e 3, por entender que esta não atendeu aos requisitos técnicos exigidos no edital. A recorrente alega, em apertada síntese, que entregou o documento que comprova sua capacidade econômico-financeira e que a empresa habilitada para o item 1 e 3 não comprovou, através dos atestados de capacidade técnicas apresentados, as exigências do Termo de Referência. Em suas contrarrazões a empresa PLANTEC informa que todos os produtos ofertados atendem integralmente ao objeto licitado e que a Recorrida declara que estes atendem integralmente ao Edital. Por sua vez, a empresa PHONWAY, habilitada para o item 5 informa que "a falta de apresentação de documento obrigatório na fase de habilitação NÃO consiste em mero erro formal, passível de correção, de modo que a pretensão da LIVITECH não apenas não possui respaldo legal como de fato é CONTRARIA à legislação que rege à matéria". É a síntese do necessário. Inicialmente é importante lembrar que a licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados"¹¹. Para desenvolver tal mister é necessária a observância de diversos princípios, dentre eles o da **vinculação ao instrumento convocatório**. Tal princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Segundo o princípio destacado, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Portanto, é dever desta Administração, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinhar-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública elencados no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e na Lei Federal nº 13.303/16, zelando pelo cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório. O que se refere aos motivos que ensejam a inabilitação da Recorrente, cabe destacar que a legislação municipal que dispõe sobre o Tratamento Diferenciado para Empresa de Pequeno Porte e Microempresa (Decreto Municipal nº 56.475/2015) estabelece que nas licitações destinadas a aquisição de bens de natureza divisível, cujo valor estimado da contratação total seja superior a R\$ 80.000,00 deverá a Administração reservar cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Ainda, o artigo 15 assim dispõe:

Art. 15. (...)

\$2º Considera-se não vantajosa a contratação quando: I - o preço ofertado para a cota reservada, nos casos do artigo 11, inciso I e inciso II, alínea "a", deste decreto, for mais de 10% (dez por cento) superior ao menor preço apurado para a cota de ampla concorrência; II - a regra estabelecida pelo legislador da qual o gestor público não poderá se afastar. Conforme se verifica na Ata de Realização do Pregão Eletrônico emitida pelo Sistema Comprasnet a empresa recorrente foi habilitada por apresentar os documentos exigido no edital, iniciando, assim, a etapa de negociação do preço:

Pregoeiro 16/05/2022 10:32:06 Senhores licitantes o Pregoeiro e a Equipe de Apoio após analisarem os documentos da Empresa CAM TECNOLOGIA EIRELI que atendem as exigências do Edital. A seguir iniciaremos a negociação de seu preço.

Pregoeiro 16/05/2022 10:51:30 Para CAM TECNOLOGIA EIRELI - Senhor licitante o sistema não permite aceitarmos um valor negociado igual ao valor do último lance, conforme Acordão TCU 1872/2018, favor conceder um desconto para aceitarmos o seu preço.

14.438.757/0001-7616/05/2022 10:56:53 Preciso esclarecer uma dúvida: Este Acordão, SMJ, diz respeito a majoração de preço unitário do item já definido na etapa de lances. uma vez que não se trata de majoração, é realmente necessário conceder este desconto?

14.438.757/0001-7616/05/2022 10:58:38 <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao/completo/> /NUMACORDAO%253A%2520%2520Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520de%2520sc%25C3%25A1o%2520%2520desc%25C3%25A1o%2520%252520

Pregoeiro 16/05/2022 11:04:00 Para CAM TECNOLOGIA EIRELI - Sr. licitante temos conhecimento do teor do Acordão, porém o Sistema Comprasnet não permite aceitar o mesmo valor do último lance. Assim sem o desconto solicitado não é possível aceitar sua proposta. Essa funcionalidade é do sistema e não possibilidade qualquer ação do Pregoeiro.

14.438.757/0001-7616/05/2022 11:07:26 Entendendo. Desta forma, como trata-se de algum "problema" do COMPRASNET, vamos reajustar nossa proposta para o valor de R\$ 592.875,00. De acordo?

Pregoeiro 16/05/2022 11:29:21 Para CAM TECNOLOGIA EIRELI - Sr. licitante de acordo com o item 7.4 do Edital, solicitamos ajustar seu preço para que esteja dentro da faixa de até 10% (dez por cento) acima do preço aceito para ampla concorrência.

14.438.757/0001-7616/05/2022 11:39:23 Senhor pregoeiro, tendo em vista que o desconto solicitado é bem alto, preciso de um prazo para tentar negociar com a fabricante do equipamento. É possível nos conceder esse tempo?

Pregoeiro 16/05/2022 11:59:29 Para CAM TECNOLOGIA EIRELI - Sr. Licitante, qual seria o prazo que vocês necessitam para essa negociação?

14.438.757/0001-7616/05/2022 12:04:12 Preciso até amanhã, já que a fabricante é chinesa e o fuso horário inviabiliza a imediata negociação. É possível?

14.438.757/0001-7616/05/2022 12:06:50 Outra dúvida que surge é: Caso ocorra a inabilitação da empresa vencedora do item de Amplia concorrência, em ocasião de manifestação de recurso, o preço poderá ser reajustado? Pergunto isso tendo em vista que a diferença para a outra empresa ser bem significativa.

Pregoeiro 16/05/2022 12:35:36 Para CAM TECNOLOGIA EIRELI - Sr. Licitante, concedemos o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

Quanto à sua dúvida, o valor aceito em sua negociação com o fabricante será mantido, independente do que ocorrer eventual recurso. Considerando que a recorrente foi alertada sobre a impossibilidade de aceitar seu preço, conforme estabelece a legislação municipal, não merece prosperar qualquer argumentos apresentados nesse sentido.

No tocante a alegação de que a empresa recorrida não comprovou a qualificação técnica exigida no edital, pois "fico constatado que a mesma apresentou somente um atestado de capacidade, onde relata o fornecimento de 2000 unidades de telefone IP da fabricante FANVIL modelo IP09 - OEM, modelo não localizado, no próprio site da fabricante, nem mesmo em sites de busca fazem qualquer menção a este modelo, não sendo possível averiguar se o mesmo está de acordo com o que pede o edital".

Como é sabido, o entendimento é que qualquer atestado de capacidade técnica, para qualquer produto ou serviço, seja similar ao tipo de objeto e não com as características técnicas exigidas neste Termo de Referência em específico. Assim solicitamos que os licitantes demonstrem o fornecimento de equipamentos do mesmo tipo, no caso telefone IP, e não consultamos, em nenhum caso deste pregão, se o equipamento ainda é comercializado ou se tem documentação vigente na internet, pois o único interesse é verificar se o licitante demonstrou capacidade de fornecimento de um equipamento similar em até 30% da quantidade solicitada nesta licitação.

Portanto, a capacidade técnica das empresas foi avaliada a partir de critérios objetivamente definidos no edital, sendo considerado nos atestados a similaridade do objeto descrito no atestado com aquele almejado por esta Ente. Ainda que a recorrente rogue pela observância do princípio administrativo do formalismo moderado, a situação ora apresentada ofende o tal princípio, pois entender que a não apresentação de um documento habilitatório, exigido com amparo legal, é mero formalismo, desprécio ao princípio da isonomia, dando tratamento diferenciado a quem descupriu o Edital, em detrimento das demais licitantes que apresentaram toda a documentação exigida. Ressalta-se que nesse caso não coube a realização diligência, pois resultaria na inserção de documento que a licitante deixou de apresentar em momento oportuno, em desrespeito as demais licitantes que apresentaram os documentos de acordo com a exigência do edital.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, recebo o recurso interposto pela empresa CAM TECNOLOGIA EIRELI – ME por ser tempestivo, e no mérito julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão de inabilitação da recorrente para os itens 1, 3 e 5 de habilitação da empresa PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PROD. DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. para os itens 1 e 3.

1. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.

**Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação
do Município de São Paulo - PRODAM-SP S/A**
CNPJ nº 43.076.702/0001-61 - NIRE MATRIZ nº 35300036824

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.002/2022 – SEI Nº 7010.2021/0007109-3

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA IP, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ACOLHIMENTO DA DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA "CAM TECNOLOGIA EIRELI – ME", contra a r. decisão do Sr. Pregoeiro que a inabilitou no certame para o item 4 (cota reservada) e contra a habilitação da empresa (PLANTEC) alegando que esta não atendeu as exigências técnicas do edital.

Dante das razões de fato e de direito expostas pelo Sr. Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolhemos, conhecemos o recurso administrativo interposto pela empresa CAM TECNOLOGIA EIRELI – ME, vez que tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGAMOS-LHE PROVIMENTO, em razão do pleito da recorrente ser **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-a a decisão do Pregoeiro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO

PREGÃO ELETRÔNICO ABERTO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES:

Nº 04/2022 – OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES LÍQUIDAS – TÉRMINO DE ENVIO, ABERTURA E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS: 20 de junho de 2022, às 13:45 horas - **INÍCIO DA FASE DE LANCES:** 20 de junho de 2022, às 14:00 horas. Disponíveis no Portal eletrônico de compras governamentais, no endereço www.bb.com.br, ou www.licitacoes-e.com.br. Os Editais e seus anexos estarão disponíveis no site www.suzano.sp.gov.br. Eventuais dúvidas pelo telefone (11) 4745-2191.